



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 171 / 2015

169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.12.2014

PROCESSO Nº 1/3806/2008 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.08644-4

RECORRENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS RELATIVAS À
PRODUTOS TRIBUTADOS**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL**, constatou-se através da **DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA- DESC.**, omissão de receitas de mercadorias tributadas no montante de R\$163.573,47 . **2-AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que a realização de Perícia, reduziu a Base de Cálculo, para R\$1.855,39 **3- RECURSO INTERPOSTO** conhecido e não provido. **4 -** Decisão amparada no artigo 92, parágrafo 8º. da Lei 12.670/96 Com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 2008.08644-4 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO
FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO
FISCAL.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A FIRMA EM TELA APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS, CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO (FLUXO DE CAIXA) NO MONTANTE DE R\$163.573,47. PLANILHAS EM ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO."

Foi apontada infringência ao artigo 92, parágrafo 8 da Lei 12.670/96 Com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	163.573,47
ICMS	27.807,48
MULTA	49.072,04
TOTAL	76.879,52

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, em observância ao prazo regulamentar.

O PROCESSO é submetido à Julgamento da Célula da Primeira Instância, que decide-se pela realização de Perícia, objetivando a busca da verdade material e privilegiando ao Contribuinte, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Os trabalhos periciais desenvolveram-se no sentido de analisar as planilhas que subsidiaram a acusação em questão, verificar a existência de incorreções nas mesmas, corrigi-las caso existissem e elaborar uma nova **DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA- DESC.**

Após os procedimentos descritos no Laudo Pericial, chegou-se a novo valor para a base de cálculo a ser considerada como OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS para o período fiscalizado, que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de RecursoConselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

é de R\$1.855,39 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, julga **PARCIAL PROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO, com a seguinte EMENTA:**

"EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS EM 2005 (Receitas Tributadas), detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa- DESC. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. O trabalho Pericial realizado, levou a constatação de que o montante do crédito tributário é inferior ao apontado pelo Agente Fiscal autuante. Decisão amparada nos artigos 3º, inciso I, 827, § 8º, inciso VI, 874 e 877, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.855,39
ICMS	315,41
MULTA	556,61
TOTAL	872,02

Em razão de ser a Decisão contrária em parte, aos interesses do Fisco Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração, superior a 5000 (cinco mil) Ufirces, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto no art. 44 inciso I da Lei 12.732/97.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, **OMISSÃO DE RECEITAS, "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A FIRMA EM TELA APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS, CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO(FLUXO DE CAIXA) NO MONTANTE DE R\$163.573,47. PLANILHAS EM ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO."**

Foi apontada infringência ao artigo 92, parágrafo 8 da Lei 12.670/96 Com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Art. 92- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....
§ 8º. Caracteriza-se Omissão de Receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I- suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II-saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos , ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V-diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário;

VI-déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido do ingresso de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII - a diferença apurada no confronto do movimento diário de caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo Contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Como penalidade, para para a irregularidade por ele cometida, existe penalidade específica na Legislação do ICMS e esta foi devidamente aplicada pelo Agente Autuante.

Art 123.As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
III- relativamente à documentação e a escrituração:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

.....
b) deixar de emitir documento fiscal, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.855,39
ICMS	315,41
MULTA	556,61
TOTAL	872,02

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3806/2008 - Auto de Infração: **1/200808645**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02/15.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO